



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 156 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Institui no âmbito do Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia – PROAGRI – criado pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, o Subprograma de Apoio à Verticalização da Produção da Agricultura Familiar e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei Complementar representa demandas de alto significado para o desenvolvimento do Estado de Rondônia, na medida em que se ao agregar setores que até então viviam na informalidade procura fortalecer a renda familiar, incrementando e agregando valores à produção, propiciando assim, a geração de emprego e renda e a conseqüente elevação da qualidade de vida da população.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em _____/_____/_____
Nome: _____



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Institui no âmbito do Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia – PROAGRI – criado pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, o Subprograma de Apoio à Verticalização da Produção da Agricultura Familiar e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia – PROAGRI o Subprograma de Apoio à Verticalização da Produção da Agricultura Familiar.

**Art. 2º** O objetivo do subprograma é apoiar o desenvolvimento rural, a partir da verticalização e do fortalecimento da produção familiar, como segmento gerador de postos de trabalho e renda, estimular o beneficiamento e transformação da matéria-prima regional, bem como inserir o produtor rural no processo produtivo formal e em bases sustentáveis.

**Parágrafo único.** A verticalização, assim entendido o beneficiamento e transformação da matéria prima feita na propriedade rural, não altera a condição do produtor rural.

**Art. 3º** Fica acrescentada, com a redação a seguir, a Seção III-A, ao Capítulo II, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992:

**“Seção III – A  
Do Subprograma de Apoio à Verticalização da Produção da Agricultura Familiar**

**Subseção I  
Do Enquadramento no Subprograma**

**Art. 7-A** Será beneficiário do subprograma aquele que atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

**I** - seja agricultor familiar na condição de proprietário, assentado, posseiro, arrendatário, parceiro ou meeiro;

**II** - não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais;

**III** - sua renda bruta familiar anual seja predominantemente oriunda da atividade rural;

**IV** - o faturamento anual com a atividade da produção verticalizada não ultrapasse R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais);



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

V - a área construída do estabelecimento não ultrapasse 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

VI - a mão-de-obra empregada seja predominantemente familiar;

VII - tenha concluído o Curso de Boas Práticas de Fabricação – BPF, ministrado por entidade devidamente credenciada no Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado de Rondônia – CONDER ou promovida por pessoa jurídica de direito público, ou entidade de assistência técnica devidamente constituída; e

VIII - fixe no estabelecimento produtivo a logomarca do subprograma, bem como insira-o nas embalagens dos produtos.

§ 1º Equiparam-se aos beneficiários desse subprograma, as cooperativas e associações de agricultores familiares, sendo admitido que etapas da verticalização sejam realizadas nas entidades mencionadas neste parágrafo por conta e ordem do produtor rural.

§ 2º Será também beneficiário deste subprograma:

I - o silvicultor que atenda simultaneamente a todos os requisitos de que trata este artigo, cultive florestas nativas ou exóticas e que promova o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - o aquicultor que atenda simultaneamente a todos os requisitos de que trata este artigo e explore reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois hectares) ou ocupe até 500 m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - o extrativista que atenda simultaneamente os requisitos dos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e exerça essa atividade artesanalmente no meio rural;

IV - o pescador que atenda simultaneamente aos requisitos dos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e exerça a atividade pesqueira artesanalmente;

V - o agricultor familiar que produza produtos orgânicos.

Art. 7-B Os produtos e volume de produção admitidos neste subprograma serão definidos em ato do Poder Executivo, obedecido o limite constante no inciso IV do *caput* do artigo 7-A.

§ 1º Entende-se como produtos florestais madeireiros aqueles utilizados para a produção de cabos de vassoura, cabos de ferramentas, tacos de sinucas, móveis em pequena escala, pequenos objetos e utensílios domésticos em geral.

§ 2º O beneficiário do subprograma poderá adquirir matéria-prima de terceiros até completar o limite máximo do volume de produção estabelecido na forma do *caput*.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 3º As cooperativas e associações de produtores rurais familiares, para enquadramento nesse subprograma, poderão ter um volume de produção até 5 (cinco) vezes superior ao limite estabelecido na forma do *caput*.

Art.7-C Caberá ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER administrar as ações e políticas necessárias para o alcance dos objetivos desse subprograma.

**Subseção II  
Dos Incentivos Tributários**

Art.7-D Aos beneficiários do subprograma serão concedidos os seguintes incentivos de natureza tributária, sem prejuízo dos demais de natureza financeira e/ou mercadológica estabelecidos pelo CONDER:

I – isenção do ICMS nas saídas internas destinadas ao consumidor final praticadas pelo próprio produtor rural ou cooperativa de produtores rurais familiares;

II – diferimento do ICMS quando das saídas internas destinadas às cooperativas de produtores rurais familiares e aos estabelecimentos referidos no § 1º deste artigo promovidas pelo produtor rural;

III – suspensão do ICMS quando das saídas internas promovidas por produtor rural destinadas às associações de produtores rurais familiares, condicionados ao retorno ao estabelecimento remetente no prazo estabelecido no regulamento do ICMS.

§ 1º Fica assegurado ao contribuinte localizado neste Estado, optante do regime normal de tributação, o crédito presumido de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido pelas saídas internas das mercadorias adquiridas de produtores ou cooperativas de produtores rurais enquadrados no subprograma de que trata esta seção, condicionado ao estorno do crédito relativo a entrada da mesma mercadoria no estabelecimento beneficiado.

§ 2º Os benefícios fiscais de que trata os incisos I, II do *caput* e do § 1º não são extensíveis às associações de produtores rurais.

§ 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará a concessão dos benefícios fiscais de que trata este artigo no Regulamento do ICMS, instituído pelo Decreto nº 8321, 1998.

§ 4º Os incentivos tributários previstos neste subprograma ficam condicionados a inscrição do produtor rural no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, a regularidade fiscal dos demais beneficiários, bem como a observância e cumprimento das demais obrigações tributárias previstas na legislação, notadamente, em relação ao estabelecimento rural, aquelas referentes à emissão da nota do produtor rural.

**Subseção III  
Da Licença Ambiental**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 7º-E Caberá ao Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, estabelecer procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental do estabelecimento de produção rural verticalizada de que trata este subprograma.

**Subseção IV  
Da Inspeção e Vigilância Sanitária**

Art. 7º-F As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos produtores de alimentos devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente.

Art. 7º-G Todo alimento somente poderá ser comercializado após a comunicação da sua produção e o estabelecimento estar devidamente registrado no órgão competente.

**Subseção V  
Das Demais Disposições**

Art. 7º-H Ficam excluídos do disposto nesta Seção os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados.”

Art.4º Ficam instituídas as seguintes taxas:

I - Taxa de Licenciamento Ambiental no valor de 1 (uma) UPF/RO (unidade padrão fiscal de Rondônia);

II - Taxa de Vigilância Sanitária no valor de 1 (uma) UPF/RO;

III - Taxa de Inspeção Sanitária no valor de 1(uma) UPF/RO.

Art. 5º Caberão à SEFIN, SEAPES, SESAU, IDARON, AGEVISA, LACEN, SEDAM e demais órgãos governamentais, no âmbito de suas atribuições, implementarem normas e procedimentos para o cumprimento deste subprograma e em especial dos fatos geradores das taxas instituídas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I – com relação ao artigo 4º, 90 (noventa) dias após sua publicação, observado o disposto no na alínea “b”, do inciso III da Constituição Federal;

II – com relação aos demais artigos, na data da sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 243/2007.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Institui no âmbito do Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia – PROAGRI – criado pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, e Subprograma de Apoio à Verticalização da Produção da Agricultura Familiar e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2007.

Deputado Neodi Carlos  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui no âmbito do Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia – PROAGRI – criado pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, o Subprograma de Apoio à Verticalização da Produção da Agricultura Familiar e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia – PROAGRI o Subprograma de Apoio à Verticalização da Produção da Agricultura Familiar.

Art. 2º. O objetivo do Subprograma é apoiar o desenvolvimento rural, a partir da verticalização e do fortalecimento da produção familiar, como segmento gerador de postos de trabalho e renda, estimular o beneficiamento e transformação da matéria-prima regional, bem como inserir o produtor rural no processo produtivo formal e em bases sustentáveis.

Parágrafo único. A verticalização, assim entendido o beneficiamento e transformação da matéria prima feita na propriedade rural, não altera a condição do produtor rural.

Art. 3º. Fica acrescentada, com a redação a seguir, a Seção III-A, ao Capítulo II, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992:

**“Seção III – A**

**Do Subprograma de Apoio à Verticalização da Produção da Agricultura Familiar**

**Subseção I**

**Do Enquadramento no Subprograma**

Art. 7-A. Será beneficiário do subprograma aquele que atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja agricultor familiar na condição de proprietário, assentado, posseiro, arrendatário, parceiro ou meeiro;

II - não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais;

III - sua renda bruta familiar anual seja predominantemente oriunda da atividade rural;





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - o faturamento anual com a atividade da produção verticalizada não ultrapasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

V - a área construída do estabelecimento não ultrapasse 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta metros quadrados);

VI - a mão-de-obra empregada seja predominantemente familiar;

VII - tenha concluído o Curso de Boas Práticas de Fabricação – BPF, ministrado por entidade devidamente credenciada no Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado de Rondônia – CONDER ou promovida por pessoa jurídica de direito público, ou entidade de assistência técnica devidamente constituída; e

VIII - fixe no estabelecimento produtivo a logomarca do Subprograma, bem como insira-o nas embalagens dos produtos.

§ 1º. Equiparam-se aos beneficiários desse Subprograma, as cooperativas e associações de agricultores familiares, sendo admitido que etapas da verticalização sejam realizadas nas entidades mencionadas neste parágrafo por conta e ordem do produtor rural.

§ 2º. Será também beneficiário deste Subprograma:

I - o silvicultor que atenda simultaneamente a todos os requisitos de que trata este artigo, cultive florestas nativas ou exóticas e que promova o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - o aqüicultor que atenda simultaneamente a todos os requisitos de que trata este artigo e explore reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois hectares) ou ocupe até 500 m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - o extrativista que atenda simultaneamente os requisitos dos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e exerça essa atividade artesanalmente no meio rural;

IV - o pescador que atenda simultaneamente aos requisitos dos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e exerça a atividade pesqueira artesanalmente;

V - o agricultor familiar que produza produtos orgânicos.

Art. 7-B. Os produtos e volume de produção admitidos neste Subprograma serão definidos em ato do Poder Executivo, obedecido o limite constante no inciso IV do *caput* do artigo 7-A.

§ 1º. Entende-se como produtos florestais madeireiros aqueles utilizados para a produção de cabos de vassoura, cabos de ferramentas, tacos de sinucas, móveis em pequena escala, pequenos objetos e utensílios domésticos em geral.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. O beneficiário do Subprograma poderá adquirir matéria-prima de terceiros até completar o limite máximo do volume de produção estabelecido na forma do *caput*.

§ 3º. As cooperativas e associações de produtores rurais familiares, para enquadramento nesse subprograma, poderão ter um volume de produção até 5 (cinco) vezes superior ao limite estabelecido na forma do *caput*.

Art.7-C. Caberá ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER administrar as ações e políticas necessárias para o alcance dos objetivos desse Subprograma.

**Subseção II**  
**Dos Incentivos Tributários**

Art.7-D. Aos beneficiários do Subprograma serão concedidos os seguintes incentivos de natureza tributária, sem prejuízo dos demais de natureza financeira e/ou mercadológica estabelecidos pelo CONDER:

I – isenção do ICMS nas saídas internas destinadas ao consumidor final praticadas pelo próprio produtor rural ou cooperativa de produtores rurais familiares;

II – diferimento do ICMS quando das saídas internas destinadas às cooperativas de produtores rurais familiares e aos estabelecimentos referidos no § 1º deste artigo promovidas pelo produtor rural;

III – suspensão do ICMS quando das saídas internas promovidas por produtor rural destinadas às associações de produtores rurais familiares, condicionados ao retorno ao estabelecimento remetente no prazo estabelecido no regulamento do ICMS.

§ 1º. Fica assegurado ao contribuinte localizado neste Estado, optante do regime normal de tributação, o crédito presumido de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido pelas saídas internas das mercadorias adquiridas de produtores ou cooperativas de produtores rurais enquadrados no Subprograma de que trata esta seção, condicionado ao estorno do crédito relativo a entrada da mesma mercadoria no estabelecimento beneficiado.

§ 2º. Os benefícios fiscais de que trata os incisos I, II do *caput* e do § 1º não são extensíveis às associações de produtores rurais.

§ 3º. Decreto do Poder Executivo disciplinará a concessão dos benefícios fiscais de que trata este artigo no Regulamento do ICMS, instituído pelo Decreto nº 8321, de 1998.

§ 4º. Os incentivos tributários previstos neste Subprograma ficam condicionados a inscrição do produtor rural no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, a regularidade fiscal dos demais beneficiários, bem como a observância e cumprimento das demais obrigações tributárias previstas na legislação, notadamente, em relação ao estabelecimento rural, aquelas referentes à emissão da nota do produtor rural.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**Subseção III  
Da Licença Ambiental**

Art. 7º-E. Caberá ao Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, estabelecer procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental do estabelecimento de produção rural verticalizada de que trata este Subprograma.

**Subseção IV  
Da Inspeção e Vigilância Sanitária**

Art. 7º-F. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos produtores de alimentos devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente.

Art. 7º-G. Todo alimento somente poderá ser comercializado após a comunicação da sua produção e o estabelecimento estar devidamente registrado no órgão competente.

**Subseção V  
Das Demais Disposições**

Art. 7º-H. Ficam excluídos do disposto nesta Seção os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados.”

Art.4º. Ficam instituídas as seguintes taxas:

I - Taxa de Licenciamento Ambiental no valor de 1 (uma) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal de Rondônia);

II - Taxa de Vigilância Sanitária no valor de 1 (uma) UPF/RO; e

III - Taxa de Inspeção Sanitária no valor de 1(uma) UPF/RO.

Art. 5º. Caberão à SEFIN, SEAPES, SESAU, IDARON, AGEVISA, LACEN, SEDAM e demais órgãos governamentais, no âmbito de suas atribuições, implementarem normas e procedimentos para o cumprimento deste Subprograma e em especial dos fatos geradores das taxas instituídas nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I – com relação ao artigo 4º, 90 (noventa) dias após sua publicação, observado o disposto na alínea “b”, do inciso III do art. 150 da Constituição Federal;





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – com relação aos demais artigos, na data da sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2007.

  
Deputado Neodi Carlos  
Presidente